



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000453/2004-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.348 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente COSTA PINTO S/A (ANTIGA USINA COSTA PINTO AÇÚCAR E
ÁLCOOL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

ARRENDAMENTO RURAL. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

O conceito de prédio em direito engloba a construção desprovida de edifício e a aluguel (na forma do artigo 3º da Lei 10.833/03) significa contraprestação e não tipo de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter a glosa relativa as despesas com o arrendamento agrícola.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo de Declaração de compensação, fls. 3-5 (retificada às fls. 41-43) de créditos do PIS não-cumulativo referentes ao 4º trimestre/2003, no valor de R\$ 33.006,75 com débitos da CIDE e da Cofins incidentes em 02/2004, no montante de R\$ 30.171,28 e R\$ 1.892,93, respectivamente, protocolizado em 15/03/2004.

A DRF/Piracicaba proferiu o Despacho Decisório nº 166, de 20/02/2009 (fls. 62-66), para reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 23.764,77, e para homologar as compensações até o limite do direito creditório.

Foram glosados, portanto, R\$ 9.241,98.

Transcrevemos, a seguir, excerto do despacho decisório, sobre as glosas efetuadas pela fiscalização:

“Quanto à planilha de fl. 43, na qual a contribuinte relaciona os diversos custos e encargos incorridos em cada mês, que compõem a base de cálculo dos créditos, a fiscalização efetuou glosas em relação às contas 4301141408 - SERVIÇOS PRESTADOS TERCEIRIZAÇÃO - 4301202003 - TRANSPORTE TURMA - PJ E 4301212105 - ARRENDAMENTO AGRÍCOLA - COLIGADAS, nos valores de R\$ 385.091,19, R\$ 130.074,80 e R\$ 138.251,90, respectivamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, para as quais atribui justificativas convincentes, entre elas, utilização de custos na aquisição de matérias primas sem o correspondente amparo em documento fiscal, custos com serviços de transportes de pessoal, não admitido pela legislação vigente (IN 404/04, art. 8º, § 4º c/c/ § 9º, assim como com arrendamento agrícola.

Elaboradas duas planilhas que demonstram os cálculos efetuados pela empresa, obtendo créditos a ressarcir no valor de R\$ 33.006,75 e os efetuados pela fiscalização, após as glosas, tendo como resultado um direito de crédito de R\$ 23.764,77. Assim, propõe, o auditor diligente, a homologação das compensações neste processo até o valor do crédito reconhecido de R\$ 23.764,77.”

O recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 71-83, para alegar que:

- a) A não-cumulatividade do PIS e da Cofins não poderia ser equiparada à não-cumulatividade do ICMS e do IPI; conseqüentemente, o conceito de insumo para o PIS e a Cofins não poderia ser o mesmo que o constante da legislação do IPI;
- b) O conceito de insumo representaria *“cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como, por exemplo, matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica, etc.”*, e não poderia ser restringido pelas Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004;
- d) No conceito de aluguel de prédio, deveria ser enquadrado o arrendamento de propriedades rurais, pois o conceito de prédio serviria tanto para imóvel urbano quanto para rural; A Lei nº 8.629/93 definiria o imóvel rural como *“o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial”*.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, Acórdão nº 14-43.027, em 28/06/2013, improcedente por unanimidade de votos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RENÚNCIA FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ALUGUEL DE PROPRIEDADE RURAL.

Norma que implica em renúncia fiscal deve ser interpretada restritivamente, impossibilitando o reconhecimento do direito a crédito relativo às despesas de aluguel de propriedade rural.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de Apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Regularmente Cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos, resumidamente:

- em 13/08/2013 confirmou a ciência do acórdão da DRJ, apresentando em 11/09/2013 o Recurso Voluntário no DERAT/SP;
 - inexistência de matéria não impugnada;
 - improcedência do fundamento do acórdão com base nas INs 247/02 e 404/04, necessidade de anulação da decisão;
 - ilegalidade da glosa sobre o ajuste no preço de aquisição da cana-de-açúcar;
 - glosa sobre o transporte dos trabalhadores rurais;
 - glosa sobre os custos de arrendamento agrícola;
 - pedido de diligência;
 - junta documento apresentando o processo produtivo da empresa;
- É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega que não existe matéria não impugnada como afirmado no acórdão DRJ, em relação a variação do preço da cana e o transporte de trabalhadores agrícolas.

E que em análise perfunctória, superficial, da petição fls. 71/83 é suficiente para constar que as glosas sobre serviços prestados, terceirização e transporte de turmas, foram devidamente rechaçadas, uma vez que atestou a ilegalidade do conceito de insumo crivado na IN nº 404/04, e utilizado como base legal para as glosas.

A glosa apresentada pela recorrente em manifestação de inconformidade é genérica, como ela mesma afirma em Recurso Voluntário. E por isso o acórdão DRJ afirma que “o recorrente não apresentou contestação em relação as contas glosadas pela autoridade a quo: serviço prestados – terceirização, sobre os ajustes referente a variações de preço da cana de açúcar, e transporte de turma – PJ, sobre o serviço de transporte de funcionários do setor agrícola.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

O recurso deve satisfazer certos pressupostos para ser conhecido, dentre os quais está, sem dúvida, a existência de contestação efetiva contra a decisão recorrida. Isso se traduz na identificação, na peça recursal, dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a contestação, com a delimitação específica das matérias de discordância e das razões e provas pertinentes.

Apontar os fatos e fundamentos jurídicos constitui pressuposto de admissibilidade do recurso que impede o conhecimento de contestações genéricas ou formuladas sem qualquer correspondência com o teor da decisão recorrida: tal é a lógica capturada pelas normas enunciadas no art. 16, inciso III, e art. 17, ambos do Decreto nº. 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por isso não se admite impugnação genérica no contencioso administrativo. No caso de glosa de insumos o contribuinte deve apresentar para quais itens glosados existe discordância e as razões porque entende que deveria ser revertida. Só assim será possível a análise da autoridade julgadora.

Em sua manifestação de inconformidade a empresa inicia discorrendo sobre a não cumulatividade do PIS e Cofins, e adiciona argumentações sobre a ilegalidade das IN SRF 247/02 e 404/04, agregando doutrina. Após discorre especificamente sobre as glosas sobre as despesas de arrendamento agrícola, concluindo sua manifestação.

Sendo assim deixo de acatar a preliminar apresentada.

O conceito de insumo para fins das contribuições do PIS e COFINS já se encontra decidido, pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1036 e seguintes do CPC/2015), tomando como diretriz os critérios da essencialidade e relevância. A partir da publicação desse julgado a RFB emitiu o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, que em resumo traz as seguintes premissas:

1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Extrai-se do julgado que conceito de insumo deve “*ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”.

Cabe sempre lembrar que, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverá ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No acórdão recorrido verifica-se que os julgadores de primeiro grau utilizaram o conceito de insumo estabelecido pelas INs SRF nº 247/02 e 404/2004, já afastado pelo STJ:

Portanto, a regulamentação do conceito de insumo foi definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentro de sua competência legal (art. 92 da Lei 10.833/2003 e art. 66 da Lei 10.637/2002), através das INs SRF nº 404/04 e nº 247/02.

A partir da aplicação do REsp STJ, que definiu como primordiais os conceitos de essencialidade e relevância, é possível reanalisar as glosas que foram mantidas pela DRJ, já que não observaram a aplicação do REsp STJ, que não estava ainda disponível à época do julgamento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a manifestação da recorrente se resume à possibilidade de créditos para fins de ressarcimento da Cofins, relativo ao tipo de imóvel que estaria abrangido pelo “aluguel de prédios”.

A Usina Costa Pinto SA açúcar e álcool, pelo que consta nos autos é uma sociedade de capital aberto, mas não existem outras informações sobre qual o objeto social da empresa, apesar de inúmeros documentos, repetidos, de atas sociais publicadas em jornais de grande circulação e procurações. Poderia inferir-se que trata-se de um Usina que produz açúcar e álcool, pela sua denominação social, entretanto isso não leva a certeza de que ela também se dedica a atividade pré-industrial, ou agropecuária, da produção do açúcar e álcool.

No site da Bovespa consta que a atividade da empresa é *Distribuição de Combustíveis em Geral. A Importação. A Exportação. A Produção E A Comercialização de Açúcar. de álcool. de Cana-de-açúcar E Demais Derivados Destes; A Navegação; Exploração Agrícola.*

Por meio de pesquisa na internet obtivemos a seguinte informação:

Unidade Costa Pinto **Piracicaba - São Paulo** Matriz do Grupo Cosan, a Costa Pinto é uma das maiores unidades produtivas do Brasil, além de sediar o prédio administrativo da Companhia. Os constantes investimentos em pesquisa e inovação tecnológica tornaram-na uma das mais modernas do setor. A unidade onde nasceu a Cosan está localizada na mais tradicional região canavieira do estado, o que possibilitou à Costa Pinto incorporar várias outras unidades produtoras da região como forma de ampliar sua fronteira agrícola e capacidade industrial. Esta unidade possui certificação do Sistema de Gestão da Qualidade pela ISO 9001:2000 do processo de produção de alcoóis etílico hidratado, anidro e destilado alcoólico.
<https://www.novacana.com/usinas/brasil/fabrica/unidade-costa-pinto>

O que parece confirmar sua atuação na fase agrícola e industrial. Também em pesquisa na internet encontramos a informação que a empresa pertence ao Grupo Raizen Energia.

O documento apresentado anexo ao recurso voluntário, efetuado pelo Grupo Cosan, traz uma descrição resumida do processo de produção de açúcar e álcool, aparentemente se trata da descrição de um processo genérico de produção e não especificamente do processo de produção da recorrente. E o laudo técnico, apresentado posteriormente ao Recurso Voluntário, informa que ele foi solicitado pela Cosan SA à USP (Universidade de São Paulo), não tratando especificamente do processo produtivo da recorrente, mas de um processo produtivo genérico.

Nos termos do art. 22-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/2011, considera-se como empresa agroindustrial o *“produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”*.

Em termos gerais, agroindustrial é uma unidade empresarial na qual ocorrem as etapas de beneficiamento, processamento e transformação de produtos agrícolas “in natura” até a embalagem prontos para comercialização, envolvendo diferentes tipos de agentes econômicos, como comércio, agroindustriais, prestadores de serviços, força estatal, entre outros.

Em panorama geral, as atividades da Recorrente resumem-se no processo produtivo do álcool, onde se é dividido em atividade rural e industrial, cuja subsunção perfaz a atividade agroindustrial. Ou seja, verifica-se a atividade rural na produção da cana-de-açúcar e a industrial na transformação da cana em álcool e açúcar.

O conceito de “insumo do insumo” tem sido utilizado em vários julgados do CARF para se permitir o creditamento dos insumos da fase pré-industrial. Sendo um processo produtivo complexo, com várias etapas até se chegar ao produto final, é possível que numa cadeia produtiva insumos sejam agregados paulatinamente aos produtos intermediários até se chegar ao produto final:

Reitero, então, que, em um processo produtivo de uma mesma empresa com várias etapas, cada qual gerando um produto que será insumo na etapa seguinte (“insumos dos insumos...”) tem-se que o único elemento que se acrescenta ao conceito de insumo é o silogismo (se “a” é necessário a “b”, e “b” é necessário a “c”, então “a” é necessário a “c”), não obstante a tomada de créditos, tendo em vista que a exigência de vinculação “direta” (ou mesmo contato físico) com o produto vendido não encontra respaldo legal para as contribuições não cumulativas. A simples leitura do inciso II do art. 3º das leis de regência (Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003) mostra que os bens e serviços devem ser utilizados como insumo “na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda...”, e não “na produção ou fabricação direta de bens ou produtos destinados à venda...”.

Resolução 3401-001.190, 28/09/2017, Conselheiro Rosaldo Trevisan.

A empresa apresenta planilha, de abertura de contas despesas onde consta a conta 4301212105 – ARRENDAMENTO AGRÍCOLA –COLIGADAS. Na ficha 06 do DICON consta na linha 08 – Despesas de contraprestações de arrendamento mercantil.

No Termo de Informação Fiscal discordou da inclusão dos itens seguintes, com a justificativa posta a seguir:

Conta 4301212105 (ARRENDAMENTO AGRÍCOLA - COLIGADAS): Nesta conta a contribuinte contabilizou os custos de arrendamento de propriedades rurais. De acordo com a legislação, é vedado o aproveitamento de créditos sobre o valor dos aluguéis de bens, quando devidos a pessoa jurídica domiciliada no País e não se enquadrem no conceito de prédios, máquinas e equipamentos, como, por exemplo, o aluguel ou arrendamento de terrenos e propriedades rurais, entre outros (Lei 10.637/2002, art. 3º, inciso IV). Portanto, não pode compor a base de cálculo dos créditos o encargo com o arrendamento de propriedade rural.

O assunto não é unanimidade no CARF, tendo resultados favoráveis e contrários as alegações das empresas quanto a possibilidade de creditamento do arrendamento rural, e muitos dos acórdãos não foram proferidos por unanimidade, acórdãos nº 3302-005.844, 3302-006.737, 9303-009.737, 3201-004.207, 3201-004.278, 3401-006.851 e 3402-004.759.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007
PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. USINA DE AÇUCAR E ÁLCOOL. **HIPÓTESES DE CRÉDITO. INSUMO.** Em relação à atividade agroindustrial de usina de açúcar e álcool, configuram insumos as aquisições de serviços de análise de calcário e fertilizantes, serviços de carregamento, análise de solo e adubos, transportes de adubo/gesso, transportes de bagaço, transportes de barro/argila, transportes de calcário/fertilizante, transportes de combustível, transportes de sementes, transportes de equipamentos/materiais agrícola e industrial, transporte de fuligem/cascalho/pedras/terra/tocos, transporte de materiais diversos, transporte de mudas de cana, transporte de resíduos industriais, transporte de torta de filtro, transporte de vinhaças, serviços de carregamento e serviços de movimentação de mercadoria, bem como os serviços de manutenção em roçadeiras, manutenção em ferramentas e manutenção de rádios amadores, e a aquisição de graxas e de materiais de limpeza de equipamentos e máquinas e o **arrendamento de imóveis rurais de pessoas jurídicas.** (CARF; 3ª Seção da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária; Recurso Voluntário; Acórdão: 3403002.318; Relator: Ivan Alegretti; Sessão: 25.06.2013; grifos não constam no original)

PIS/PASEP. DIREITO AO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. PRÉDIO RÚSTICO. POSSIBILIDADE.

Cabe a constituição de crédito das contribuições sobre o arrendamento de imóveis rurais/prédios rústicos utilizados nas atividades da empresa, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03. Para tanto, é de se considerar que o termo prédio de que trata tal dispositivo abarca tanto o prédio urbano como o prédio rústico não edificado, vez que a Lei 4.504/64 Estatuto da Terra e a Lei 8.629/93, definem "imóvel rural" como sendo o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

Acórdão 9303-007.535 Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Por pertinente reproduzo os esclarecimentos contidos no acórdão nº 3401-006.851, do Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto:

2.1.11.7. Todavia, como antedito, as despesas com instalações, estradas, pontes e cercas, ainda que possam ser relevantes (sentido jurídico), inexistem prova neste sentido e a glosa deve ser mantida.

2.1.12. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA para a Recorrente é equivalente ao aluguel de prédio, e portanto, é possível o crédito desta despesa nos termos do artigo 3º inciso IV da Lei 10.833/03. Isto porque, prédio, segundo a legislação de regência, engloba o terreno sem construção. Ademais, aluguel é o valor pago como contraprestação ao arrendamento agrícola.

Ainda que assim não fosse, o arrendamento agrícola, a posse do solo para plantio, é essencial ao processo produtivo da Recorrente.

2.1.12.1. A DRJ aborda o tema arrendamento como uma linha no parágrafo destinado às despesas com aquisição de entressafra, e afasta o direito ao crédito porquanto defende que a etapa agrícola não faz parte do processo produtivo da Recorrente.

2.1.12.2. O conceito de prédio no direito civil é diferente do usual e engloba terreno, ainda que sem construção. No direito civil prédio significa imóvel, rural ou urbano, edificado ou não, assim como gleba de terra, moradia, casa ou edifício. É o que se depreende dos arts. 1251, 1252, do Código Civil Brasileiro e do Estatuto da Terra (art. 4º, inciso):

Código Civil

Art. 1.251. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em um ano, ninguém houver reclamado.

Art. 1.252. O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.

Estatuto da Terra

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

2.1.12.3. Ainda, o inciso IV do artigo 3º da Lei 10.833/03 aparenta utilizar a palavra aluguel não no sentido de tipo contratual, porém no sentido de contraprestação para a alguém. Tanto assim é que a norma fala de “aluguéis de prédios pagos (...) a pessoa jurídica”.

Na forma muito bem exposta pela Recorrente, o aluguel é uma das formas de contraprestação ao contrato de Arrendamento Rural, nos termos do artigo 3º § 2º do Decreto 59.566/66:

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa

ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei. (...)

§ 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel.

2.1.12.4. Por consequência, deve ser concedido o crédito decorrente das despesas com arrendamento rural nos termos do artigo 3º, inciso IV da Lei 10.833/03. Conosco precedentes deste Conselho:

DF CARF MF Fl. 3278Fl. 17 do Acórdão n.º 3401-006.851 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Processo nº 10880.722039/2015-61

NÃO CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO RURAL. PAGAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CREDITAMENTO. O arrendamento de imóvel rural, quando o arrendador é pessoa jurídica e sua utilização se dá na atividade da empresa, gera direito ao crédito previsto no art. 3º, IV das Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. (Acórdão 3201-004.278)

2.1.12.5. Ao lado dos contratos de arrendamento em que a contraprestação é o aluguel, a fiscalização encontrou outros contratos de parceria em que o pagamento é feito por meio de uma participação do Arrendador no valor de venda da cana. Portanto, para estes contratos o raciocínio acima é inaplicável, até porque não se trata de despesa, e sim de lucro, receita de venda partilhada. Logo, deve ser mantida a glosa.

2.1.13. A Recorrente alega que o diesel, gasolina, óleos e graxas e as peças, equipamentos e acessórios de manutenção por si adquiridos são COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS DE MANUTENÇÃO das máquinas e veículos utilizados no processo de cultivo da cana.

Neste cenário, entendo que o arrendamento de imóveis rurais de pessoas jurídicas e de coligadas se caracterizam como custos do processo produtivo, devendo ser revertida a glosa.

Pelo exposto conheço parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida voto por dar provimento para reverter a glosa relativa as despesas com o arrendamento agrícola.

E assim, conforme constou na votação final do Colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter a glosa relativa as despesas com o arrendamento agrícola.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Fl. 10 do Acórdão n.º 3201-007.348 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.000453/2004-81